

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 007 ZONA ELEITORAL DE CODÓ/MA.

Processo nº: 0600307-56.2024.6.10.0007

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Impugnado: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

RÉPLICA À CONTESTAÇAO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA em face de BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO no pedido de Registro de Candidatura formulado pela coligação UNIÃO DO POVO, mediante o qual pleiteia o deferimento da candidatura para o cargo de Prefeito do município de Codó-MA, para as eleições de 2024.

Em sua contestação, o impugnado alegou o preenchimento dos requisitos de elegibilidade argumentando que não incide nas hipóteses de inelegibilidade mencionadas na impugnação.

Em relação à nulidade da filiação partidária, o impugnado alega que a filiação foi "renovada" pelo Partido Social Liberal (PSL) por de deliberação extraordinária, datada de 15 de março de 2021, registrada em ata, o que teria regularizado sua situação partidária. Pontuou, ainda, que o Partido Social Liberal de Codó passou a integrar o partido União Brasil em 2022.

Além disso, argumenta a defesa que a filiação partidária não está necessariamente vinculada ao sistema FILIA/TSE e a jurisprudência permite a comprovação da filiação por outros meios de prova.

Apresenta, ainda, a suspensão judicial dos efeitos das decisões do TCU indicada na exordial, pleiteando o afastando a referida inelegibilidade, e discute a ausência de dolo e de enriquecimento ilícito nas condenações por improbidade administrativa, o que, segundo o impugnado, não configuraria inelegibilidade.



Por fim, requer o deferimento do registro de candidatura, destacando a regularidade de sua filiação partidária e a suspensão dos efeitos das condenações do TCU citadas.

Os argumentos apresentados pelo Impugnado não merecem ser acolhidos, vejamos:

Conforme já fundamentado na Inicial, a filiação partidária é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3°, V, da Constituição da República, c/c art. 9 da Lei 9.504/97.

Assim, sendo nula a filiação partidária do Impugnado evidente a ausência de condição de elegibilidade, conforme fazem prova os documentos acostados à exordial.

Em defesa, o Impugnado sustenta que sua filiação ao Partido União do Povo (anteriormente PSL) foi regularizada em 15/03/2021, após a suspensão dos seus direitos políticos, com a Deliberação Extraordinária contida em Ata, anexada ao ID 122814614.

Inicialmente, cabe destacar que a ata apresentada pelo Impugnado, pela qual se alega a "renovação da filiação", não tem o condão de regularizar a filiação do Impugnado.

Conforme fundamentado na exordial, a filiação partidária do impugnado ocorreu durante o período em que seus direitos políticos estavam suspensos, o que torna o ato nulo (Art. 21-A da Resolução nº 23.596/2019) e, por consequência, o Impugnado inelegível.

É cediço que o ato nulo não é recepcionado pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual é taxado como inexistente, consoante a teoria geral dos atos jurídicos.

Desta feita, a ata acostada a contestação, a qual notícia deliberação extraordinária do Partido Social Liberal - PSL, não tem a eficácia de convalidar o ato de filiação do Impugnado, vez que é originariamente nulo.

Aduz, ainda, o Impugnado, que ante a limitação técnica, não foi impossível retificar o sistema FILIA/TSE no intuito de "refiliar" o Impugnado, motivo pelo qual o Partido optou pela realização de reunião extraordinária para legitimar referido ato.

Ocorre que, diferentemente do alegado, a impossibilidade de retificar o sistema FILIA visando refilar o Impugnado não se trata de uma limitação técnica, mas de uma impossibilidade jurídica.

É preciso esclarecer que o Sistema FILIA é gerido pelos Partidos Políticos. Logo, o Partido Político tem a liberdade de operar o sistema de modo que pode, a qualquer tempo, filiar e desfiar uma pessoa.

Nota-se, pois, que ao invés do Partido Social Liberal (PSL) desfilar o Impugnado e, em seguida, após o restabelecimento de seus direitos políticos junto a Justiça Eleitoral, realizar a nova filiação, optou por fazer uma reunião e elaborar uma ata, de forma unilateral, no intuito de convalidar a filiação nula.

De mais a mais, observa-se que a ata a qual se sustenta a contestação, além de ter sido elabora de forma unilateral pelo Partido Social Liberal, pelo que se sabe até o momento, não foi levada oportunamente ao conhecimento da Justiça Eleitoral, o que a torna um documento precário.



É oportuno esclarecer que documentos como atas de convenção partidária, declarações subscritas por dirigentes partidários, ficha de filiação, por serem produzidos de forma unilateral, não são suficientes para comprovar a condição de filiado do candidato.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RRC. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 20, 24 E 30 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE SUMULAR Nº 28 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. O TRE/PR indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual pelo Paraná nas Eleições 2022, haja vista a ausência de prova de filiação partidária antes dos 6 meses que antecedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da Súmula nº 20 do TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". 3. De acordo com a moldura fática delimitada no aresto regional, a conversa no aplicativo WhatsApp entre o candidato e a diretora de assuntos institucionais do PT no Paraná não comprova a filiação partidária do recorrente ao referido partido, porquanto a interlocutora afirma expressamente que não localizou o requerente no sistema de filiação do partido, conclusão que não pode ser alterada nesta instância, ante o vedado reexame de fatos e provas em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 4. *No caso, o candidato apresentou diversos documentos, quais sejam, ficha de filiação, declarações de dirigentes partidários, requerimento de desincompatibilização, ata de reunião, os quais, na linha da jurisprudência desta Corte, não são hábeis para comprovar a filiação partidária, por serem considerados documentos unilaterais. 5. A conclusão do acórdão recorrido no sentido de que os documentos unilaterais apresentados pelo candidato não comprovam a filiação partidária está em consonância com a jurisprudência do TSE, atraindo a incidência da Súmula nº 30 do TSE, o qual se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta a lei e a dissídio jurisprudencial. 6. "Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável o devido cotejo analítico com a finalidade de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas (Súmula 28 do TSE)" (AgR-AREspE nº 0600461-72/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 31.3.2022, DJe de 26.4.2022), conforme ocorrido na espécie em relação aos acórdãos indicados como paradigmas do TRE/MG E TRE/RO, o que atrai a incidência do Enunciado Sumular nº 28 do TSE. 7. Já em relação ao precedente desta Corte Superior, não há similitude fática entre os arestos confrontados, tendo em vista que no aresto recorrido consignou-se que os documentos



notarizados apresentados são incapazes de comprovar a data da filiação do candidato, o que difere do paradigma, em que se concluiu que a ata notarial comprovava que sua ficha de filiação, datada de 2.4.2016, foi enviada, na mesma data, via mensagem eletrônica (e-mail) da vice-presidente para o secretário da agremiação – consubstancia documento hábil a corroborar a idoneidade da documentação apresentada com vistas à comprovação da tempestividade do vínculo partidário, tendo em vista a impossibilidade de se alterar a data constante do documento lavrado em cartório, dotado de fé pública. Aplicação do Enunciado Sumular nº 28 do TSE. 8. Recurso especial a que se nega provimento.(TSE - REspEl: 060088021 CURITIBA - PR, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 03/11/2022, Data de Publicação: 03/11/2022)

ELEIÇÕES 2022. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. TRE. AUSÊNCIA. PROVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DIÁLOGOS. WHATSAPP. ALEGADO DISSENSO. AUSÊNCIA. CONFRONTO ANALÍTICO. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O TRE/SP indeferiu o pedido de registro de candidatura por ausência de regular filiação partidária, ao considerar que a ficha de filiação e conversas extraídas do WhatsApp são provas unilaterais, o que as tornam inservíveis para comprovar a filiação partidária do pretenso candidato, nos termos do Enunciado nº 20 da Súmula do TSE. 2. A jurisprudência deste Tribunal já consignou que a apresentação da ficha de filiação ao partido é prova unilateral e não se presta para comprovar o requisito da filiação partidária. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. No que concerne à comprovação da filiação por meio de prints de WhatsApp, para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado deste Tribunal Superior, exige-se que seja evidenciada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que não se perfaz com a mera transcrição de ementa, como ocorrido na espécie. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. 4. Negado provimento ao recurso especial. (TSE - REspEl: 060392202 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 10/11/2022).

Logo, diferentemente do que sustenta o Impugnado, o documento probatório apresentado incide na ressalva prevista na Súmula 20 do TSE. Vejamos: "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública."

Portanto, a tentativa de convalidar a filiação do Impugnado, por meio da ata apresentada não amparo jurídico, uma vez que não há provas dotadas de fé pública que possam evidenciar que houve a



dita "refiliação".

Para além disso, ainda que fosse possível reconhecer a eficácia da deliberação extraordinária, datada de 15 de março de 2021, para estabelecer novo vínculo de filiação, esse também não teria validade.

Tal assertiva se funda no fato de que o Impugnado, a época da lavratura da mencionada ata, da mesma forma que anteriormente, estava com seus direitos políticos suspensos em razão de condenações nos seguintes processos: nº 0001704-78.2009.8.10.0034, com trânsito em julgado em 16/08/2018 (sentença ao ID 122677484 e INFODIP ID122677485), nº 0002894-37.2013.8.10.0034, transitado em julgado em 20/02/2020 e 0001589-86.2011.8.10.0034, transitado em julgado em 06/05/2020. Em todos os processos o Impugnado foi condenado a 3 anos de suspensão dos referidos direitos.

Assim, é juridicamente impossível a validação de filiação partidária, pois os direitos políticos do Impugnado estavam suspensos por decisões com trânsito em julgado na época da realização da Deliberação Extraordinária - Ata Extraordinária.

Outrossim, é importante esclarecer que quando da fusão dos partidos, indicada da contestação, fato ocorrido em 2022, o Impugnado, da mesma forma informa, se encontrava com seus direitos políticos suspensos em razão das condenações supramencionadas.

Quantos às condenações por improbidade administrativa, o impugnado alega a inexistência dos requisitos cumulativos de dolo específico, dano ao erário e enriquecimento ilícito por não ter sido condenado ao ressarcimento ao erário em nenhum dos processos mencionados na Exordial.

Contudo restou demonstrado todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade do artigo 1º, i, alínea "l" da Lei Complementar nº64/1990.

A defesa argumenta que, de acordo com a Lei nº 14.230/2021 e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é necessário a configuração de dolo específico e sustenta que as irregularidades apontadas são de natureza formal, pois não refletem má-fé ou dolo específico necessário para justificar a inelegibilidade do candidato.

Alega ainda, que ainda que as decisões reconheçam a existência do ato ímprobo e o elemento doloso, afastam a imputação de débito pela inexistência de dano ao Erário e auferimento de vantagem econômica.

Contudo, verifica-se, pela moldura fática assentada nas sentenças e acórdãos acostados à inicial que o requerido foi condenado por ato de improbidade doloso que importou dano ao erário e enriquecimento ilícito ou de terceiro.

Nesse sentido, destaca-se o **Processo nº 0001182-80.2011.8.10.0034**, **com decisão colegiada** proferida na data de 14 de fevereiro de 2017.

Os fatos delineados no referido processo e acórdão de protocolo 062698-2015 que condenou o requerido por ato de improbidade administrativa demonstram o dolo específico, e que importou em (a) lesão



ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (do impugnado ou de terceiro), conforme já delineado na Inicial.

O dispositivo da sentença, a qual foi confirmada pelo acordão, que condenou o Impugnado por ato de improbidade deixa evidente a presença dos requisitos mencionados acima, vez que o *decisum* se funda na existência do dano ao erário e no enriquecimento ilícito ao condenar os Requeridos com base nos artigos 9, XI, e 10, *caput*, e incisos I e III, da Lei nº 8.429/92.

A referida sentença evidencia também a presença do dolo específico do Impugnado Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ao mencionar que ele juntamente com Eliane Costa Carneiro Figueiredo ocupavam cargos de gestão municipal quando ocorreu o desvio das mercadorias apreendidas. Além disso, ambos detinham o controle de fato sobre a fundação para a qual as mercadorias foram desviadas.

Da mesma forma, o dolo é também indicado pela tentativa de camuflar os verdadeiros gestores da fundação ao nomear Flora Maria Oliveira Reis como presidente.

O dolo específico, essencial para a caracterização de atos de improbidade, está claramente presente nas ações do requerido, que, como proprietário do "GRUPO FIGUEIREDO," utilizou um caminhão de sua empresa para transportar ilegalmente esses bens públicos. No dia 26 de maio de 2009, o referido caminhão foi interceptado por policiais militares no Povoado KM 17, e, após a abertura do baú, foram encontrados medicamentos, carteiras escolares e merenda escolar pertencentes à Prefeitura de Codó.

Essas circunstâncias evidenciam não apenas a violação das normas legais, mas também a intenção deliberada do requerido de desviar recursos destinados à saúde e à educação do município, caracterizando, assim, o dolo específico.

Não se trata apenas de um erro ou desleixo; **as ações do requerido demonstram má-fé e uma clara intenção de obter proveito ilícito,** seja para si ou para beneficiar terceiros.

Nesse sentido, a correta interpretação da Lei de Improbidade Administrativa exige que se observe a presença de elementos como a consciência e a vontade de lesar o patrimônio público, que estão evidenciados neste caso. O comportamento do requerido, ao se valer de sua posição e recursos para desviar bens públicos, cumpre todos os requisitos do dolo específico estabelecidos pela legislação, justificando a aplicação das sanções cabíveis.

A caracterização do **dano ao erário** no caso em questão decorre de uma série de atos deliberados e coordenados que evidenciam a intenção clara de subtrair e desviar recursos públicos para fins ilícitos, comprometendo severamente o patrimônio do Município de Codó/MA.

Essas mercadorias, que deveriam ter sido destinadas ao atendimento de necessidades públicas, foram indevidamente redirecionadas à Fundação Projeto Comunitário Alimentar, uma entidade controlada pelo próprio requerido.

Ademais, o transporte dessas mercadorias para o município de Peritoró/MA, sem qualquer base legal ou autorização legítima, agrava ainda mais a situação, **revelando que o ato não se tratou de mero**



desvio administrativo, mas sim de um esquema organizado para a apropriação indevida de recursos públicos. A ausência de qualquer respaldo legal para essa transferência demonstra a intencionalidade do ato, reforçando a clara intenção de lesar o erário.

Outrossim, a utilização de notas fiscais frias e a assinatura de convênios fictícios são indícios contundentes de fraude, configurando a materialidade do dano ao erário. Essas práticas não apenas distorcem a contabilidade pública, dificultando a fiscalização e o controle dos recursos, mas também servem como mecanismo para encobrir o desvio dos bens, **dificultando a recuperação do prejuízo causado ao município.**

A emissão de notas fiscais falsas e a formalização de convênios sem qualquer lastro real de execução demonstram a premeditação e a sistematização do ato ilícito, com o claro objetivo de ocultar a destinação ilegal dos recursos e dificultar a responsabilização dos envolvidos.

Embora o requerido não tenha sido condenado à devolução dos valores em razão da impossibilidade de quantificar com exatidão o valor do dano causado, tal circunstância não afasta a existência do dano ao erário. A ausência de uma quantificação precisa não anula o fato de que houve uma subtração e desvio de recursos públicos, ações que comprometeram o patrimônio do Município de Codó/MA.

A impossibilidade de mensurar o montante exato não significa que o prejuízo não existiu; ao contrário, reforça a gravidade da conduta ilícita, que dificultou a apuração do valor exato do dano, mas não elimina a caracterização do prejuízo ao erário.

O prejuízo ao patrimônio público é ainda mais grave quando se considera que tais mercadorias, destinadas à saúde e educação, foram subtraídas do uso público e desviadas para interesses privados.

Outrossim, o reconhecimento judicial da ocorrência do dano é suficiente para confirmar a lesão ao patrimônio público, independentemente da quantificação dos valores desviados.

Por fim, o **enriquecimento ilícito** do requerido é claramente evidenciado pela apropriação das mercadorias desviadas, que foram incorporadas ao patrimônio da Fundação Projeto Comunitário Alimentar, entidade sob o controle direto de Benedito Figueiredo e sua família.

A destinação dessas mercadorias à fundação, sem qualquer base legal ou justificativa válida, configura não apenas um desvio de finalidade, mas também um uso indevido dos recursos públicos para benefício pessoal e familiar.

De mais a mais, consoante a decisão, a utilização de convênios irregulares e a emissão de notas fiscais falsas para justificar a posse desses bens demonstram de forma inequívoca a intenção deliberada dos requeridos de ocultar a origem ilícita dos recursos, mascarando a apropriação indevida dos bens públicos como se fossem operações legais.

O enriquecimento ilícito se concretiza, portanto, pela utilização desses bens em benefício da fundação controlada pelo requerido, em detrimento dos recursos que deveriam ter sido aplicados em prol



da comunidade de Codó/MA. Assim, fica evidente que o requerido, ao invés de zelar pelo interesse público, utilizou de sua posição de poder para se apropriar de bens públicos, violando o princípio da moralidade administrativa e configurando um ato doloso de improbidade administrativa.

Desta forma, o enriquecimento ilícito é amplamente comprovado pelos atos do requerido, que se beneficiou diretamente dos recursos desviados, em total afronta aos princípios que regem a administração pública.

Diante de todos os elementos apresentados, ficou provado de forma cumulativa a existência do dolo específico, do dano ao erário e do enriquecimento ilícito por parte do impugnado, caracterizando a inelegibilidade do artigo 1º, i, alínea "l" da Lei Complementar nº64/1990.

O Impugnado, Benedito Figueiredo, também foi condenado à suspensão de seus direitos políticos nos autos do Processo **nº 001606-59.2010.8.10.0034**, decisão esta que foi confirmada tanto pelo Tribunal de Justiça do Maranhão quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (em decisão colegiada proferida em 27 de maio de 2024), em razão de ato doloso de improbidade administrativa que causou lesão ao patrimônio público.

A fundamentação da sentença narra que o Réu, na qualidade de Prefeito, assinou o convênio CV-Mtur 487/2007, por meio do Ministério do Turismo, para a realização do Festival Gospel Louva Codó, recebendo o município a quantia de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), valor que deveria ser destinado ao apoio e à manutenção das atividades desenvolvidas durante o evento.

Entretanto, Benedito Figueiredo não conseguiu comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos. Irregularidades foram constatadas na documentação que acompanhou a prestação de contas da referida verba, o que levou o Tribunal de Contas da União (TCU) a determinar a instauração de tomada de contas especial.

O TCU em processo de tomada de conta, em acórdão anexado aos autos, reconheceu que as verbas não foram aplicadas corretamente.

Restou comprovado conforme a decisão do TCU que as contas foram julgadas irregulares em razão da ausência de documentos necessários à comprovação da realização das despesas na forma do plano de trabalho aprovado pelo Concedente.

De acordo com a decisão do TCU "o Relatório de Execução Físico-Financeira descreve a execução dos seguintes itens: (i) apresentação da banda gospel "Kleber Lucas"; (ii) apresentação da banda gospel "Novo Som"; (iii) Locação de ônibus; (iv) hospedagem/alimentação; (v) divulgação/televisão; (vi) divulgação/rádio; (vii) sonorização; (viii) iluminação; (ix) aluguel palco; (x) aluguel carro de som; (xi) confecção panfletos; (xii) decoração. Á luz dessa informação, o parecer técnico emitido pelo Ministério do Turismo destacou que a documentação encaminhada não permitia analisar o cumprimento do convênio e solicitou ao convenente o encaminhamento: (i) de fotografias ou filmagens que comprovassem a



contratação de sonorização, de iluminação, de palco e de decoração; (ii) de fotografias ou filmagens que comprovassem a contratação da Banda Kléber Lucas e da Banda Novo Som; (iii) de panfletos, publicação em jornais, revistas ou anúncios televisivos que comprovassem a divulgação do evento".

Ainda segundo o acordão, "a defesa apresentada pelo responsável em resposta à citação trouxe cópia de um folder de divulgação do evento em que é destacada a apresentação do cantor Kleber Lucas. Não há qualquer menção à Banda Novo Som e, como destacou o Ministério Público, o folder não faz referência ao apoio prestado pelo Ministério do Turismo ao evento".

Arremata, o TCU informando que a Relação de Pagamentos Efetuados apresenta o pagamento de quatro notas fiscais, todas emitidas pela JOB – Eventos e Locações Ltda. A Secex/MA apontou que os débitos consignados no extrato bancário guardam correlação com aqueles documentos. Embora essa afirmativa seja verdadeira, não é suficiente para que se aceite como demonstração de que os recursos do convênio foram utilizados para cumprimento do objeto pactuado: (i) a uma, porque a ausência de contrato impede que se verifique se as notas fiscais emitidas pela JOB se deram efetivamente em decorrência da prestação de serviços para a realização desse evento; (ii) a duas, porque as notas fiscais emitidas pela JOB mencionam, na discriminação dos serviços, apenas a contratação dos artistas, sem fazer nenhuma menção aos demais itens que seriam utilizados no evento e faziam parte do Plano de Trabalho (iluminação, sonorização, aluguel de palco, divulgação etc.); (iii) a três, porque algumas das despesas previstas no Plano de Trabalho, a exemplo da divulgação do evento em rádios e televisão, não seriam, supostamente, atribuíveis à JOB.

Nota-se, pois, que o **dolo específico** do Impugnado está evidenciado pelas irregularidades constatadas pelo TCU, dentre as quais destaca-se o pagamento a empresa contratada referente a serviços não atribuído a ela, contrariando o plano de trabalho, bem como na ausência de comprovação da apresentação de banda musical, embora indicada como despesa no *Relatório de Execução Físico-Financeira*.

De acordo com o Relatório de Execução Físico-Financeira e a Relação de Pagamentos Efetuados indicados pelo TCU, é **possível constatar não apenas o dano ao erário, mas também o enriquecimento ilícito, ainda que de terceiros.**

O dano ao erário é evidenciado pelo fato de que o montante de R\$ 58.000,00, que deveria ter sido utilizado para o apoio e manutenção das atividades do Festival Gospel Louva Codó, não foi devidamente aplicado. As irregularidades identificadas na documentação e a necessidade de instauração de uma tomada de contas especial pelo TCU indicam que houve um prejuízo ao patrimônio público, uma vez que os recursos não foram empregados para os fins destinados.

Embora o **enriquecimento ilícito** não seja atribuído especificamente a alguém nos autos do processo de improbidade, as irregularidades na prestação de contas, constatadas pelo TCU e mencionada



alhures, indicam que os valores foram pagos a terceiros sem comprovação da prestação efetiva de serviço.

Ademais, o impugnado foi condenado a devolver o valor aos cofres públicos, conforme se depreende do Acórdão 2164/2015, anexado aos autos que diz: "condená- lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 26/12/2007 até a data do pagamento, abatida a parcela de R\$ 657,98, atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 19/6/2008;

Portanto, evidente, no caso em apreço, a existência dano ao erário e o enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro, assim como o dolo específico.

Por derradeiro, no que tange a contestação relacionada aos demais processos descritos na exordial, quais sejam: 109-25.2001.8.10.0034, 000097-11.2001.8.10.0034, 771-08.2009.8.10.0034, 1704-78.2009.8.10.0034, 1606-59.2010.8.10.0034, 2763-62.2013.8.10.0034, importa esclarecer que, pela moldura fática assentada nas sentenças e acórdãos acostados aos autos, é possível verificar os requisitos exigidos para caracterização da causa de causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, L, da LC n° 64/90, consoante exposto na inicial.

É cediço que cabe à Justiça eleitoral avaliar a existência dos elementos da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, L, da LC n° 64/90.

É importante destacar que, mesmo que a sentença condenatória por improbidade administrativa não especifique de forma explícita a existência de dolo especifico e enriquecimento ilícito do agente, isso não impede o juiz eleitoral de analisar os elementos constantes na própria sentença para identificar tais características.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao permitir que o juiz eleitoral, ao examinar a sentença condenatória, extraia dos fatos descritos e das circunstâncias apuradas no processo os elementos que evidenciam o dolo e o enriquecimento ilícito, ainda que esses termos não estejam expressamente consignados na parte dispositiva da sentença.

O juiz eleitoral, portanto, pode e deve avaliar a totalidade do conjunto probatório e as conclusões alcançadas na sentença para verificar se o comportamento do agente público configurou ação dolosa e resultou em enriquecimento ilícito.

A análise contextual e a interpretação dos elementos de prova são fundamentais para garantir que as decisões judiciais respeitem a finalidade das normas de inelegibilidade, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar nº 64/90, que visam proteger a moralidade administrativa e a probidade no exercício das funções públicas.

Por fim, observa-se que o Impugnado apresentou aos autos decisão judicial que suspendeu os efeitos da condenação decorrente da desaprovação de contas pelo TCU, circunstância que não era do conhecimento deste Órgão Ministerial no momento da apresentação da Impugnação, porém fato não afasta as demais causas de inelegibilidade indicadas na inicial.



Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral requerer o indeferimento do registro de candidatura, conforme pleiteado na exordial.

Codó-MA, data e assinatura registradas eletronicamente.

Weskley Pereira de Morais

Promotor de Justiça Eleitoral da 07ª zona